

TC 033.585/2015-6

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia

Representante: Eduardo Rezende Honda - Presidente do CRF/RO (CPF 532.886.701-78)

Representados: Aclon Almeida Meneses Filho (CPF 697.471.214-68), Nelson Pereira Silva Júnior (CPF 081.338.628-41), João Dias de Oliveira Júnior (CPF 917.351.814-04), Antônio de Paula Freitas Júnior (CPF 328.359.141-53), Elisa Iglesia Rosas (CPF 175.444.378-84) e Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013.

HISTÓRICO

2. O Sr. Eduardo Rezende Honda, ex-presidente do CRF/RO, encaminhou representação a esta Corte de Contas, em razão da inércia do Conselho Federal de Farmácia (CFF) para instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) no CRF/RO referente as contas dos exercícios de 2012 e 2013.

3. Relata que o CRF/RO na 10ª reunião plenária ordinária, ocorrida em 16/12/2014, deliberou sobre a necessidade de realização de tomada de contas dos exercícios de 2012/2013 e o pleito encaminhado ao CFF (peça 1, p. 1).

4. Aduz que na 2ª reunião plenária ordinária do CFF, foi posto em pauta o parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF (Processo Administrativo 924/2013 e Processo Administrativo 1201/2014), referente aos processos de prestação de contas do CRF/RO relativo aos exercícios financeiro dos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

5. Mencionou que o dito parecer da Comissão de Tomadas de Contas do CFF, apresentado pelo Conselheiro Relator, Dr. José Gildo da Silva, opinou pela irregularidade das contas do CRF/RO, relativa aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, com instauração imediata da Tomada de Contas Especial (TCE).

6. Posteriormente, o plenário do CFF, por unanimidade de votos, acatou o voto do Conselheiro Relator para instauração imediata da TCE, em sessão ocorrida no dia 29/5/2015 (peça 1, p. 59). Aduz que mesmo o plenário tendo decidido por unanimidade, o Presidente do CFF manteve-se inerte, sem adotar providências para instauração da TCE.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se



acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8. Além disso, o Presidente do CRF/RO à época possuía legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

9. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME DE SUMÁRIO

10. Em obediência ao art. 106, *caput* e § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica deverá realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados na representação, observando as premissas indicadas na Instrução Normativa TCU 63/2010.

11. No que tange à materialidade, não é possível aferir tal requisito, em razão da ausência de demonstrativo de débito. Os documentos anexados aos autos tratam-se de cópias de duas atas de reuniões plenárias ordinárias do CFF, em que foi posto em pauta o parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF, referente ao processo de prestação de contas do CRF/RO relativo aos exercícios financeiro de 2012 e 2013.

12. Quanto ao risco para a unidade jurisdicionada, observa-se que o requisito fora mitigado, pois as ditas irregularidades são alusivas à gestão do CRF/RO dos exercícios financeiro de 2012 e 2013. Porém, a omissão do órgão superior (CFF) na instauração da devida tomada de contas especial poderia, em tese, aumentar a ocorrência das irregularidades, em razão da ausência de fiscalização e de medidas punitivas.

13. No tocante à relevância, constata-se sua presença, pois os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais foram criados para atender aos interesses da sociedade, e como tal, os gestores têm o dever de cumprir as regras estabelecidas, não ocasionar dano ao erário e proteger a imagem da instituição.

14. Portanto, cabe propor ao Relator o conhecimento da representação e o consequente prosseguimento do processo nos termos do art. 106, §3º, inciso II da Resolução TCU 259/2014.

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, é salutar esclarecer que o Sr. Eduardo Rezende Honda, Presidente do CRF/RO a época, encaminhou representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no CRF/RO, relacionadas à promoção de cursos de pós-graduação *latu sensu* no período de 2010 a 2013. A supradita representação foi instaurada nesta Secretaria sob o número TC 027.922/2014-6 e o representante tinha o objetivo que a Corte de Contas instaurasse a TCE no Conselho.

16. O processo originou-se de sindicância instaurada pelo CRF/RO por meio da Portaria 16/2014-CRF-RO, motivada por reclamação feita pela farmacêutica Lígia Fernandes Arruda Silveira Pereira, aluna dos cursos de pós-graduação oferecidos nos anos de 2010 a 2013, a qual questiona sua validade.

17. Após o levantamento documental acerca dos cursos ofertados no período de 2010 a 2013 e feitas as notificações para que os responsáveis se manifestassem, a comissão de sindicância submeteu os fatos apurados à apreciação da Procuradoria do CRF/RO. Por meio do Parecer 19/2014/CRF-RO/PROJUR, o Procurador manifestou-se pelas irregularidades dos cursos ofertados, movimentação de recursos sem registro contábil, potencial dano ao CRF/RO, constituindo-se de ilícitos de natureza administrativa, civil e penal, tendo recomendado, entre outras medidas, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial.



18. Observou-se nos autos ainda o Relatório de Auditoria 7/2014 do Conselho Federal de Farmácia, onde foram constatadas diversas ocorrências, dentre as quais, as mesmas verificadas pela Comissão de Sindicância.

19. A Secex-RO diante do vasto material probatório constante dos autos, entendeu pela procedência da representação. Porém, dissentiu do pedido para que o TCU instaurasse a Tomada de Contas Especial, uma vez que caberia à autoridade administrativa a competência primária para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 8º da Lei 8443/1992.

20. Com efeito, a Secex-RO propôs determinar que o Conselho Federal de Farmácia promova, se ainda não o fez, a devida Tomada de Contas Especial acerca das constatações verificadas nos autos.

21. O Ministro-Relator acolheu a proposta na íntegra da Unidade Técnica. Por conseguinte, submeteu seu voto ao colegiado, que acordaram, por unanimidade, e proferiram Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara-Relator: Augusto Sherman, tendo determinado ao Conselho Federal de Farmácia, *in verbis*:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração à este Tribunal para julgamento.

22. Depreende-se dos fatos narrados que se não existisse a prolação do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, datado de 15/3/2016, esta Unidade Técnica proporia o apensamento definitivo desta representação ao processo TC 027.922/2014-6, em razão da relação de continência entre os processos, pois os objetos são comuns, em quase sua totalidade e a mesma causa de pedir, conforme dispõe art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

23. Entretanto, o CFF deliberou em reunião plenária, por unanimidade, para instauração Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar irregularidades nas gestões de 2012 e 2013 do CRF/RO. Essa TCE, em tese, teria o escopo maior do que a determinação do TCU, proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara-Relator: Augusto Sherman.

24. Logo, a TCE proposta em parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF, em tese, apurará, além dos fatos elencados no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, os demais atos de gestão que eventualmente foram realizados ao arrepio da lei.

25. Em complementação, consta nos autos do TC 027.922/2014-6, peça 43, informações enviadas pelo CFF, datada de 25/5/2017, a respeito da impossibilidade do atendimento do acórdão supra em razão de que a documentação bancária teria sido apreendida pela Polícia Federal, bem como tão logo fosse devolvida a referida documentação, de pronto, seria instaurada a Tomada de Contas Especial, objeto do Acórdão-TCU n. 1927/2016.

26. Em que pesem as justificativas apresentadas para o não cumprimento da determinação proferida pelo TCU, esta unidade técnica entende que não merecem acolhida, vez que a apreensão da referida documentação pela Polícia Federal não impede que o CFF tenha acesso àquele material, ainda que por meio de cópia, conforme Súmula Vinculante do STF:

É dever do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



27. Assim, propõe-se a realização de diligência com vista ao saneamento dos autos.

CONCLUSÃO

28. Os documentos constantes das peças 1 e 2 devem ser conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

29. Diante disso, propõe-se a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) para que preste esclarecimentos sobre a instauração Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar irregularidades nas gestões de 2012 e 2013 do CRF/RO, bem como o cumprimento do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara-Relator: Augusto Sherman.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), para que, no prazo de 15 dias:

b.1) informe se foi instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração das irregularidades na gestão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relativas aos exercícios de 2012 e 2013, conforme deliberado em reunião plenária do CFF, sessão ocorrida no dia 29/5/2015, encaminhado os papéis de trabalho respectivos;

b.2) informe se foi instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE), em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, conforme determinado no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, encaminhado os papéis de trabalho respectivos;

b.3) manifeste-se conclusivamente sobre aos fatos apurados nas supracitadas TCEs, com identificação dos possíveis responsáveis e quantificação do dano, lastreado com a documentação pertinente, e informe as providências corretivas adotadas/ou a serem implantadas;

c) encaminhar cópia da peça 1 e da presente instrução ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SECEX/RO, 6 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5